

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 4/93 - ap. Proc. D.E. de Itu nº 996/1506/92
INTERESSADO : DOUGLAS CORRÊA DA SILVA
ASSUNTO : Convalidação de matrícula EEPG. "Sylvia de Paula
Leite Bauer"/ Itu
RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 102/93 - CEPG - APROVADO EM:17/03/93
COMUNICADO AO PLENO EM:24/03/93

1 - HISTÓRICO

A direção da EEPG "Sylvia de Paula Leite Bauer", de Itu, solicita a este Conselho autorização para matricular o aluno Douglas Corrêa da Silva, em 1992, no 2º ano do Ciclo Básico, sem frequência na série anterior.

Em março de 1992, aquela direção foi procurada pela genitora do aluno que disse ter ele frequentado, em 1991, a pré-escola, no Município de Duque de Caxias, R.J. e que agora desejava vê-lo cursando o 2º ano do Ciclo Básico, já que sabe ler.

Para avaliar o nível de conhecimento do aluno ele foi colocado numa classe do 1º ano do Ciclo Básico. Como ele estava além desta fase foi levado a frequentar o 2º ano do C.B., sob observação da professora. O resultado foi surpreendente, ultrapassando as expectativas dos dois professores, pois o aluno não só estava alfabetizado como dominava as quatro operações e demonstrava conhecimentos dos fatos da História do Brasil.

PROCESSO CEE Nº 4/93

PARECER CEE Nº 102/93

O parecer da Supervisora de Ensino que analisou o caso foi contrário à solicitação da direção da escola.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de autorização de matrícula de Douglas Corrêa da Silva, no 2º ano do Ciclo Básico, em 1992, sem que tivesse cursado o 1º ano.

O pedido não encontra amparo legal, pois a Lei nº 5692/71 estabelece a duração de 8 anos letivos para o ensino de 1º grau. O Decreto nº 21.833/83 que instituiu o Ciclo Básico, no parágrafo único do artigo 1º, fixa a duração mínima de 2 anos letivos para o Ciclo Básico.

A psicóloga do Serviço Escolar declara na sua avaliação sobre o aluno, que será importante Douglas frequentar uma "2ª fase" do Ciclo Básico, situação que atenderá de forma mais adequada às suas necessidades e motivações e que a família e o aluno tenham acompanhamento psicológico para interagir de modo que ele possa ser trabalhado no que diz respeito à relação consigo e com os outros.

PROCESSO CEE Nº 4/93

PARECER CEE Nº 102/93

Este Colegiado, no entanto, considerando que a aceleração indevida da escolarização pode redundar em prejuízo ao longo da vida escolar do aluno, tem orientado, em casos análogos, que a escola ofereça enriquecimento no tratamento curricular (Parecer CEE nº 1872/91).

Em 26 de fevereiro último, a Delegada de Ensino de Itu informou que Douglas Corrêa da Silva, não cursou, em 1992, o 2º ano do Ciclo Básico.

Em 1993, o aluno estará com a idade correta para cursar o 2º ano do CB. Não poderá frequentar a 3ª série do 1º grau, pois a Del. CEE nº 14/86 proíbe a matrícula, nessa série, de alunos que fizeram um ano só do CB.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido da direção da EEPSPG "Sylvia de Paula Leite Wauer", de Itu, DE de Itu, DRE Sorocaba, para matricular o aluno Douglas Corrêa da Silva, em 1992, no 2º ano do Ciclo Básico, sem frequência na série anterior.

São Paulo, 11 de março de 1993.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Relator

PROCESSO CEE Nº 4/93

PARECER CEE Nº 102/93

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Harretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de março de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG